



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO:	2669/2019-TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Theobroma – IPT
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos (Verificação de Cumprimento de Acórdão - Monitoramento)
ASSUNTO:	Monitorar o cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão APL-TC 00635/2017, referente ao processo 01022/17
RESPONSÁVEIS:	Claudioмиro Alves dos Santos , Prefeito Municipal, a partir de 1.1.2017, CPF: 579.463.022-15 Dione Nascimento da Silva , Superintendente do Instituto, de 13.3.2017 a 14.4.2020, CPF: 927.634.052-15 Ricardo Luiz Riffel , Superintendente do Instituto, a partir de 15.4.2020, CPF: 615.657.762-91 José Carlos da Silva Elias , Controlador Geral do Município, a partir de 4.11.2019, CPF: 702.685.762-20
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 22.467.187,75 ¹
RELATOR:	Conselheiro Benedito Antônio Alves

1. INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos de análise do cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão APL-TC 00635/2017, decorrente da auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Theobroma - IPT, em 2017, com data base de 2016.

2. O trabalho fez parte do conjunto estratégico de fiscalizações definidas pelo Tribunal de Contas por meio da Portaria nº 137/2017, visando subsidiar a análise das Contas do Chefe do Executivo Municipal (CEM) do exercício de 2016, para fins de

¹ Valores informados conforme avaliação atuarial 2019, ID 883567



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), bem como, o julgamento das contas do responsável pela gestão do instituto no período.

3. A presente auditoria objetivou monitorar o cumprimento das determinações exaradas nos autos de n. 01022/2017, referente à auditoria da gestão previdenciária no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Theobroma - IPT, que resultou no Acórdão APL-TC 00635/2017, bem como identificar os resultados alcançados em decorrência do atendimento das deliberações.

2. HISTÓRICO PROCESSUAL

4. Após a autuação deste processo de monitoramento, a equipe técnica da Secretaria Geral de Controle Externo fez nova visita ao município auditado, a fim de verificar o grau de cumprimento das determinações e recomendações do Tribunal.

5. Com isso, foi elaborado o relatório técnico de ID 883600, em que se verificou o descumprimento parcial do acórdão.

6. Após a materialização do relatório, os autos foram remetidos ao relator que, pela DM-DDR-0068/2020-GCBAA (ID 886298), determinou a audiência de **Claudiomiro Alves dos Santos**, Prefeito Municipal, para apresentar razões de justificativa sobre os Achados **A2 e A6**, no prazo de 15 dias.

7. Também foi determinada a audiência de **Dione Nascimento da Silva**, Superintendente do Instituto no período de 13.3.2017 a 14.4.2020, para apresentar razões de justificativa sobre os Achados **A3 e A4**, no prazo de 15 dias.

8. Na mesma oportunidade foi concedido o prazo de 15 dias para que **Claudiomiro Alves dos Santos** e **Dione Nascimento da Silva**, em solidariedade, apresentem razões de justificativa sobre os Achados **A5**.

9. Assim como, assinado o prazo de 30 dias a **Ricardo Luiz Riffel**, Superintendente do Instituto, a partir de 15.4.2020 e **José Carlos da Silva Elias**, Controlador do Município, a partir de 4.11.2019, para que adotem providências relacionada ao exigido no item II, subitem 2.4, do Acórdão APL-TC 00098/2018, proferido nos autos do Processo n. 1.001/2017, compreendendo a adequação do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos: (i) especificar os objetivos a serem atendidos; (ii) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; (iii) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; (iv) estabelecer prazos de implementação para cada ação e para cada objetivo; e (v) estabelecer, se possível, indicadores e metas relacionadas aos objetivos, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

especificado no “Achado de Auditoria A1”, apontado no Relatório Técnico (ID 883600).

10. Promovidos os atos de comunicação processual, somente **Ricardo Luiz Riffel**, atual Superintendente do Instituto, veio aos autos apresentar justificativas, conforme documentação n. 3643/20 (Id 902740) e 5038/20 (Id 929568).

11. Em seguida, os autos vieram ao corpo técnico para análise das justificativas.

12. Na oportunidade, esta unidade técnica promoveu consulta ao sistema SPJ-e, a fim de verificar a existência de outras imputações em nome dos envolvidos, tudo com a finalidade de dar subsídios ao órgão julgador para o caso de eventual aplicação de sanção aos agentes, de forma que possa aferir a culpabilidade das mesmas (art. 22, §2º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro).

13. A unidade ressalta, ainda, que foi localizada imputação em nome de Claudiomiro Alves dos Santos e Dione Nascimento da Silva. Portanto, neste momento junta-se as certidões de ID's 961919 e 941920.

3. ANÁLISE TÉCNICA

14. Como já ressaltado, o presente processo foi autuado para a promoção do monitoramento de auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Theobroma - IPT, no ano de 2017, em relação à gestão previdenciária do órgão.

15. No relatório inicial de monitoramento (ID 883600), foram feitas as considerações teóricas, jurídicas e técnicas, acerca do atendimento das deliberações constantes no Acórdão APL-TC 00635/2017, assim como os resultados alcançados.

16. Nesta oportunidade, a análise limitar-se-á a verificar as justificativas apresentadas no que se refere às impropriedades apontadas inicialmente.

3.1. Da justificativa quanto ao descumprimento das determinações

17. Segundo consta no relatório inicial, o monitoramento das determinações e recomendações da auditoria foi realizado em relação aos itens do Acórdão APL-TC 00635/2017, ainda não atendidos pela Administração.

18. Passa-se, então, a relatar a determinação tida por descumprida e a justificativa trazida pelos responsáveis, de forma a verificar o posterior cumprimento.

3.1.1. A1. Apresentar Plano de Ação.

19. Ricardo Luiz Riffel, atual Superintendente do Instituto, por meio do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

documento n. 3643/20 (ID 902740), juntou aos autos o plano de ação aprovado pelo conselho deliberativo e fiscal do instituto.

20. Posteriormente, no documento n. 5038/20 (ID 929568), o Superintendente do Instituto, comunica a alteração do plano de ação em razão de exoneração e nomeação de novos servidores. E informa que as alterações foram aprovadas pelo conselho na data de 07/08/2020.

21. Ratifica o jurisdicionado que as alterações têm por objetivo atender o primeiro nível do Pró-Gestão, Portaria MPS nº 185/2015, de acordo com a Decisão Normativa do Tribunal de Contas Nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS.

Análise

22. Quanto ao achado, assinalou a equipe de monitoramento que, em razão das deficiências encontradas nos aspectos controles internos e governança avaliados pela auditoria, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia determinou a apresentação de Plano de Ação, com meta de atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015).

23. No monitoramento, o plano de ação então apresentado não estava apto para homologação pelas seguintes razões: não haviam sido especificados os objetivos a serem atendidos; as ações a serem tomadas para atingir os objetivos; responsável (agente ou servidor) por cada ação; prazos individuais para cada ação.

24. Ao avaliarmos o plano de ação apresentado (ID 929568) para homologação desta Corte, verificamos que o documento contém os requisitos solicitados pela equipe de monitoramento, quais sejam: a) relação de todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; b) atribuição de responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; c) estabeleceu prazo para a implementação, e; d) há informações sobre o acompanhamento do plano.

25. Ressalte-se também que das 20 (vinte) ações previstas no plano de ação, 6 (seis) foram concluídas, ou seja, 30% (trinta por cento) do total. As demais ações possuem prazos a serem cumpridos.

26. Sendo assim, este Corpo Técnico se manifesta pela homologação do Plano de ação apresentado, bem como sua publicação, nos termos dispostos no art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016-TCE-RO.

27. Assim, cogente que os jurisdicionados demonstrem em que patamar se encontram as ações planejadas, através de relatório de execução do seu projeto, com a exposição do estágio da execução e o percentual de cumprimento das medidas indicadas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

28. Para uma melhor elucidação sobre a maneira pela qual os jurisdicionados podem apresentar o respectivo relatório de execução do plano de ação, considerando sua discricionariedade, quanto à forma documental de exposição da execução das medidas, sugerimos que siga os moldes do próprio plano apresentado, apenas com a inclusão de coluna ou informações específicas, sobre o que já foi implementado, o que está em execução, assim como o que está em vias de se cumprir; com a fixação de prazo para cumprimento do que falta.

29. Caso, não haja concreta compatibilidade, e não sendo possível concluir a totalidade do planejamento, que se consigne em campo específico os motivos que justifiquem o descumprimento do plano.

30. É importante consignar que o Plano de Ação se trata de objeto a ser monitorado e constitui compromisso do ente municipal com o Tribunal de Contas, demonstrando suas boas práticas para a consecução das ações indicadas.

31. Ante o exposto, constata-se o atendimento da determinação pronunciada No Item II, 2.1, subitem 2.1.5 do Acórdão APL-TC 00635/17 (ID 816196), e sugere-se a homologação do Plano de ação (ID 929568) e por sua publicação, nos termos do art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016-TCE-RO.

32. Resultado da avaliação: determinação cumprida.

3.1.2. A2. Ajustamento da legislação municipal com a finalidade de instituir requisitos profissionais para equipe gestora do RPPS e membros do comitê de investimento, inclusive, a exigência de Certificação do Profissional de Investimento

3.1.3. A3. Instituir regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS.

3.1.4. A4. Disponibilizar/publicar todas as informações do RPPS de interesse dos segurados, a exemplo de: Legislação do RPPS; Prestação de Contas (Demonstrações Financeiras e demais relatórios gerenciais); Relatórios do Controle Interno; Folha de Pagamento da Autarquia; etc.

3.1.5 A5. Recomendar à Administração do Município de Theobroma bem como à Administração do RPPS que avaliem a conveniência e a oportunidade de constituir quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária.

33. Os documentos n. 3643/20 e 5038 (IDs 902740 e 929568), juntados por Ricardo Luiz Riffel, Superintendente do Instituto de Previdência, não trouxeram quaisquer informações quanto aos achados acima expostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

34. Assim, os jurisdicionados não apresentaram solução às impropriedades.
35. É importante consignar que o Achado A5, mesmo não atendido, trata de recomendação, portanto, dentro da conveniência da Administração.
2. Quanto aos demais achados, não foram apresentadas informações. E nesse contexto, as determinações não foram atendidas.
36. Resultado da avaliação: determinações não cumpridas.

3.1.6. A6. Comprovação dos recolhimentos relativos às contribuições patronais e as descontadas dos servidores devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, exercício de 2016, adotando providências quanto a eventuais contribuições não recolhidas no prazo originário.

37. Os documentos n. 3643/20 e 5038 (IDs 902740 e 929568), juntados por Ricardo Luiz Riffel, Superintendente do Instituto de Previdência, também não trouxeram quaisquer informações quanto a este achado. Todavia, diante da gravidade da impropriedade teceremos considerações.
38. No relatório de monitoramento (ID 883600) restou consignado, segundo informação repassada pelo Presidente do Instituto no documento de ID 883576, que acordos de parcelamento CADPREV foram realizados nos exercícios de 2018 e 2019, todos pagos. E em relação ao exercício de 2020 as parcelas estavam quitadas até fevereiro/2020.
39. Em relação às contribuições previdenciárias, foram quitadas somente aquelas referentes aos exercícios de 2017 e 2018.
40. As contribuições previdenciárias relativas ao exercício de 2019, ainda ficaram em aberto para o exercício de 2020 o valor de R\$ 42.434,82, inscrito a receber no balanço patrimonial.
41. As contribuições previdenciárias relativas ao exercício de 2020, até o mês de fevereiro, somado ao valor inscrito de 2019, somam o montante de R\$ 360.333,21, e desse já foi pago o valor de R\$ 81.344,89.
42. Quanto ao Auxílio Doença, informou ainda que está em aberto o valor das contribuições patronais referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019, nos valores de R\$ 35.851,83, R\$ 54.197,91, R\$ 136.445,95, respectivamente.
43. É importante ressaltar que em setembro de 2020 aportou nesta Corte de Contas a notícia encaminhada pelo controlador interno, documento 5484/20 (ID 937619), de que o Prefeito Municipal de Theobroma deixou de repassar a parte patronal e dos segurados ao Instituto de Previdência dos Servidores Público Municipal – IP. Este



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

comunicado de irregularidade deu início ao Procedimento Apuratório Preliminar – PAP n. 2561/20 TCE/RO, em tramitação.

44. É importante considerar que o descumprimento dos acordos de dívidas previdenciárias, causando acréscimos expressivos à título de juros e multas e desequilíbrio na situação financeira e atuarial do RPPS, causando o desequilíbrio das contas, contraria as disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e coloca em risco a saúde financeira da previdência e da municipalidade, são atos considerados graves que ensejam a rejeição de contas.

45. Em recente julgado, em apreciação às contas de gestão, esta Corte decidiu pela reprovação das contas do prefeito do Município de Monte Negro em razão da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e dos parcelamentos de exercícios anteriores, conforme Parecer Prévio PPL-TC 00011/18 (ID 634721) no Processo n. 1789/17 – TCE/RO. Vejamos:

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONTE NEGRO. EXERCÍCIO DE 2016. FINAL DE MANDATO. INCONSISTÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS DAS EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DOS PARCELAMENTOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS. SITUAÇÃO FINANCEIRA DEFICITÁRIA. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES GRAVES. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIAÇÃO E JULGAMENTO.

(...)

3. Na Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, dentre as impropriedades epigrafadas, encontram-se (i) **a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias que causam o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (art. 40, da Constituição Federal); e (ii) o desequilíbrio financeiro das contas, ante a insuficiência financeira para cobertura de obrigações, em flagrante descumprimento as disposições insertas no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, nesse sentido, a jurisprudência da Corte é pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas.**

4. *In casu*, não obstante o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo do voto, as contas sub examine, não estão em condições de receber parecer favorável à aprovação, em razão da (i) ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

parcelamentos acordados, nos termos do entendimento proferido nos autos do Processo n. 1803/15, Acórdão n. 214/15-Pleno; e (ii) do desequilíbrio das contas públicas, a teor dos idênticos precedentes: Processos ns. 1722, 1704 e 1663/2013-TCE-RO – Pleno; e 2392, 1688 e 1587/2017- TCE-RO – Pleno. Grifos nossos.

46. Levando m consideração que o achado em análise pode dar ensejo à reprovação das contas do prefeito, consultando o andamento das prestações de contas dos exercícios 2017 a 2019, apuramos que os autos de prestação de contas do município de Theobroma referentes aos exercícios de 2017 (processo n. 1190/18) e 2018 (processo n. 1426/19), período em há contribuições em aberto, já foram julgados e não houve qualquer apreciação quanto a questões previdenciárias.

47. Já a prestação de contas referente ao exercício de 2019 (processo n. 2600/20) ainda está em andamento. Nesse sentido, as informações apuradas nestes autos, em especial repassadas pelo representante do Instituto de Previdência, no documento de ID 883576, devem ser juntadas aos autos de prestação de contas para a análise devida.

48. Temos a ressaltar que a ausência de repasse de recolhimento de contribuição previdenciária caracteriza-se ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/92.

49. É assente na jurisprudência dos Tribunais Pátrios que constatada a ausência de repasse ao órgão previdenciário referente a valores das contribuições previdenciárias, descontadas dos servidores públicos municipais, sem plausível justificativa, caracteriza ofensa aos princípios da administração pública, em especial ao da legalidade.

50. Nesse contexto, sugerimos que cópia das informações repassadas pelo representante do Instituto de Previdência, no documento de ID 883576, sejam juntadas ao Procedimento Apuratório Preliminar, **PAP n. 2561/20**, em tramitação, e também aos autos de Prestação de Contas do exercício de 2019, **Processo n. 2600/20**, para a análise das informações de forma a subsidiar a apuração deste achado nesses autos.

3.2. Da sanção decorrente do descumprimento das determinações feitas no Acórdão APL-TC 00635/2017.

51. Conforme analisado no item 3.1 deste relatório, das 5 (cinco) determinações e 1 (uma) recomendação, cujo total descumprimento havia sido verificado na fase inicial do monitoramento, após a concessão de novo prazo, os jurisdicionados atenderam 1 (uma) determinação. Com relação às demais não houve qualquer manifestação.

52. É importante registrar a demora dos jurisdicionados em atuar de forma a cumprir a determinação do Tribunal, já que, passados 2 (dois) anos da decisão, pouco havia sido feito. Portanto, é cabível a responsabilização dos agentes, restando a análise da conduta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

de cada um deles.

53. Comprovam os autos que o Prefeito Municipal **Claudioмиro Alves dos Santos** teve conhecimento do Acórdão APL-TC 00635/2017 (Processo n. 1022/17) por meio do Ofício n. 00131/2018/DP-SPJ (ID 564301). E, na fase de monitoramento, teve conhecimento da DM-DDR 00068/2020-GCBAA (Processo n. 2669/19), por meio do Mandado de Audiência n. 226/20 – Departamento Pleno (IDs 887300 e 903613).

54. Na oportunidade de justificativas o gestor municipal não trouxe qualquer informação aos autos.

55. Ao Prefeito foi imputado o descumprimento do item II, 2.1 - subitem 2.1.6 do Acórdão APL-TC 00635/17, cuja conduta foi não encaminhar projeto de Lei à Câmara Municipal para promover a alteração na legislação municipal no que tange ao estabelecimento dos requisitos profissionais, contemplando a certificação em investimento, a serem observados para nomeação do gestor do instituto.

56. E, também, o descumprimento item II, subitem 2.1 – 2.1.1 do Acórdão, em razão de não comprovar os recolhimentos relativos às contribuições previdenciárias e relativos a auxílio doença, descontadas dos servidores e devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, exercício de 2016, adotando providências quanto a eventuais contribuições não recolhidas no prazo originário.

57. O nexo de causalidade restou delineado, pela omissão em adotar as condutas que lhe cabia dentro de suas atribuições, quais sejam, encaminhar projeto de Lei à Câmara Municipal e comprovar os recolhimentos relativos às contribuições previdenciárias e relativos a auxílio doença, descontadas dos servidores e devidas ao Instituto de Previdência Social.

58. Entende esta unidade técnica que o executivo municipal não adotou as providências determinadas no item II, subitens 2.1.1 e 2.1.6 do Acórdão APL-TC 00635/17 e deve ser sancionado.

59. Já a conduta de **Dione Nascimento da Silva**, Superintendente do Instituto no período de 13.3.2017 a 14.4.2020, está delineada pela omissão de apresentar as informações abaixo citadas e não realizar o monitoramento do cumprimento dessas determinações, ou seja, ao abster-se de praticar tempestivamente as ações que lhes competia:

60. - Não adotou regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa (**Item III, 3.2 - subitem 3.2.1 do**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Acórdão APL-TC 00635/17);

61. - Não disponibilizou em portal eletrônico acessível à população, todas as informações relativas à autarquia previdenciária (**Item III, subitem 3.2 – subitem 3.2.6 do Acórdão APL-TC 00635/17**).

62. Quanto ao nexo de causalidade, era razoável esperar que a gestora do instituto de previdência tomasse as providências necessárias em busca de uma gestão eficaz. Todavia, agiu com negligência diante da ausência de adoção dos procedimentos citados, assim como, ao não realizar o efetivo monitoramento do cumprimento dessas determinações.

63. No que tange à culpabilidade, é razoável afirmar que a superintendente do Instituto de Previdência teve ciência das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas e de suas obrigações frente aos serviços ofertados pelo Instituto de Previdência, conforme Mandado de Audiência n. 227/20 – Departamento Pleno (ID 887350) e aviso de recebimento (ID 899877).

64. Desta feita, a gestora do instituto deixou de cumprir determinações do TCERO e, conseqüentemente, pode comprometer o aperfeiçoamento da gestão previdenciária do município.

65. Assim sendo, o prefeito municipal e a superintendente² do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, citados nestes autos, deixaram de cumprir determinações elencadas no corpo deste relatório, demonstrando deficiência na atuação desse importante serviço, cabendo-lhe sanção pelos descumprimentos às determinações exaradas pelo relator no APL-TC 00635/2017, referente ao processo 01022/17.

66. Assim, verificado o descumprimento parcial do acórdão, este corpo técnico entende pela aplicação da multa prevista no art. 55, VI, da Lei Orgânica do TCE/RO.

3.3. Da finalização e arquivamento do processo.

67. Como já ressaltado, a presente fiscalização teve início no ano de 2017 e sua finalidade precípua foi verificar a conformidade da gestão previdenciária, em especial, quanto à estrutura, repasse das contribuições, utilização dos recursos, gestão dos investimentos e transparência dos resultados, visando subsidiar a análise das Contas do Chefe do Executivo Municipal (CEM) do exercício de 2016, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996

² no período de 13.3.2017 a 14.4.2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

(LOT CER), bem como, o julgamento das contas do responsável pela gestão do Instituto no período.

68. No caso em análise, foram feitas 30 (trinta) determinações e 1 (uma) recomendação, e atualmente, após a realização do monitoramento, das 5 (cinco) determinações pendentes de cumprimento, 1 (uma) foi totalmente atendida, e as demais não foram atendidas.

69. É certo que isso não significa dizer que a gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma esteja ideal: ainda há muito o que aprimorar.

70. Entretanto, em razão do tempo decorrido, do grau de maturidade do ente auditado e até mesmo das modificações constitucionais quanto a questões previdenciárias (EC 103/2019), que mudou, inclusive, o regime de pagamento de alguns benefícios, pode-se afirmar que a realidade do município também mudou.

71. A finalidade da auditoria – analisar a gestão previdenciário do Instituto, visando subsidiar a análise das Contas do Chefe do Executivo Municipal (CCEM) do exercício de 2016, para fins de emissão de Parecer Prévio – foi atendida e, portanto, o objeto da presente auditoria se exauriu.

72. Todo o trabalho realizado na fase inicial e no monitoramento, além de fomentar uma melhora na gestão da autarquia, permitiu à SGCE montar um diagnóstico da situação existente na gestão do instituto, de forma a planejar novas atividades fiscalizatórias em relação ao assunto, sempre considerando o quanto disposto na Resolução n. 268/2018, que trata do planejamento da SGCE e da programação anual de fiscalizações.

73. Por este motivo, ainda que se verifique o descumprimento de determinações, houve o exaurimento do objeto da auditoria pela verificação da implementação de controles mínimos em relação a gestão, recomendando-se, portanto, o arquivamento dos presentes autos.

4. CONCLUSÃO

74. Finalizada a análise dos dados e informações trazidas aos autos por **Ricardo Luiz Riffel**, atual superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Theobroma – IPT, foi possível averiguar que Acórdão APL-TC 00635/2017, foi cumprido parcialmente, dado que o representante do instituto apresentou plano de ação apto a ser homologado (Achado A1). Porém, as demais determinações constatadas no relatório de monitoramento não foram atendidas e não houve manifestação pelos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

75. No que tange ao plano de ação apresentado, pugna esta unidade técnica pela sua homologação e por sua publicação, nos termos do art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016-TCE-RO.

76. Assinala-se necessário, que o gestor do Instituto de Previdência e ao responsável pelo controle interno informem a esta e. Corte de Contas, o estágio da execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de cumprimento do plano, por meio de relatório de execução do plano de ação, com fundamento nos arts. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

77. Diante do exposto, submetem-se os autos relator, propondo:

5.1. Reconhecer o cumprimento parcial do acórdão, em atenção às informações apuradas neste relatório;

5.2. Cominar multa a Claudiomiro Alves dos Santos, Prefeito Municipal, CPF 579.463.022-15, com fundamento no art. 55, IV, da LC n. 154/96 c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno, atualizados pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012, pelo cumprimento parcial das determinações insertas no Acórdão APL-TC 00635/2017, referente ao processo 01022/17, conforme relatado nos Itens 3.1.2 (Achado A2) e 3.1.6 (Achado A6);

5.3. Cominar multa a Dione Nascimento da Silva, Superintendente do RPPS, no período de 13.3.2017 a 14.4.2020, CPF 927.634.052-15, com fundamento no art. 55, IV, da LC n. 154/96 c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno, atualizados pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012, pelo cumprimento parcial das determinações insertas no Acórdão APL-TC 00635/2017, referente ao processo 01022/17, conforme relatado nos Itens 3.1.3 (Achado A3) e 3.1.4 (Achado A4);

5.4. Homologar o plano de ação (Id 929568), por conseguinte sua publicação, como exposto no art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016-TCE-RO

5.5. Determinar prazo de 60 (sessenta) dias, a **Ricardo Luiz Riffel**, atual Superintendente do Instituto de Previdência de Theobroma, e **José Carlos da Silva Elias**, Controlador do Município, ou quem os houver substituído, para que apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

5.6. Juntar cópia do documento de ID 883576 que trata de informações sobre a ausência de repasses previdenciários de exercícios posteriores ao desta auditoria, pelo município de Theobroma ao Instituto de Previdência aos autos de Procedimento Apuratório Preliminar, **PAP n. 2561/20**, e aos autos de Prestação de Contas do exercício de 2019, **Processo n. 2600/20**;

5.7. Determinar o arquivamento dos autos, em razão do exaurimento do objeto da auditoria.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020.

Laiana Freire Neves de Aguiar

Auditora de Controle Externo
Cad. 419

SUPERVISIONADO:

Wesler Andres Pereira Neves

Auditor de Controle Externo
Matrícula 492

Rossana Denise Iuliano Alves

Auditora de Controle Externo – Matrícula 543
Coordenadora – Portaria 64/2020

Em, 16 de Novembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR
Mat. 419
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 16 de Novembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSSANA DENISE IULIANO ALVES
Mat. 543
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 8